



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001505/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.847 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ALMIR CHRISTENSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça trabalhista tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência de discriminação das verbas pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.847 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001505/2008-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA do Acórdão nº 06-29.322 (fl. 80) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 04 a 06, referente ao exercício de 2005, exigindo R\$ 39.626,71 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 145.903,44, referentes à ação judicial 31740/98 movida contra o HSBC Bank Brasil.

A autoridade autuante, citando páginas do processo trabalhista, afirma que o total recebido na referida ação foi de R\$ 350.000,00, dos quais R\$ 26.805,55 eram IRRF e 11,08% rendimentos isentos. Também é citado o pagamento de R\$ 87.500,00 de honorários advocatícios, dos quais R\$ 77.803,46 foram deduzidos da parcela tributável no ajuste anual.

Foram considerados isentos os valores pagos a título de aviso prévio e FGTS. Assim, o lançamento obteve R\$ 233.410,39 de rendimentos tributáveis, R\$ 26.805,55 de IRRF e rendimentos isentos de R\$ 38.786,15.

Cientificado do lançamento por via postal, em 14/01/2008 - fl. 18, o contribuinte apresentou, em 07/02/2008, a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 14, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 19.

Alega que elaborou sua declaração de ajuste com base nas informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora - HSBC: rendimentos tributáveis de R\$ 97.013,20 e isentos de R\$ 250.986,80, além de R\$ 26.805,55 de IRRF - fl. 14. Afirma que, dos R\$ 87.500,00 pagos de honorários advocatícios, teria deduzido R\$ 11.506,25 dos rendimentos tributáveis.

Protesta contra o lançamento, afirmando que elaborou sua declaração de ajuste de acordo com as informações fornecidas pela fonte pagadora, que entende "*fidedignas para os ajustes junto a Receita Federal*".

Finaliza solicitando o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Em razão de não constar dos autos os documentos que embasaram o lançamento o processo foi encaminhado à DRF em Curitiba/PR para que acostasse aos autos o dossiê de malha - fl. 20. Foram trazidos ao processo os documentos de fls. 21 a 74.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-29.322 (fl. 80), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça trabalhista tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência de discriminação das verbas pagas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

AGRAVAMENTO DE LANÇAMENTO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude de ser vedado à instância julgadora agravar lançamento, é de ser manter o crédito tributário consignado na notificação de lançamento, apurado utilizando a natureza dos rendimentos recebidos judicialmente discriminada em acordo celebrado entre as partes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 91, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de infração à legislação de regência do IRPF, consubstanciada na omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, basicamente sustenta que declarou os valores de acordo com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e que, portanto, se houve algum erro, a responsabilidade deveria ser atribuída a esta.

Razão não assiste à Recorrente, e, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Inicialmente, é importante esclarecer que as informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte não são verdades absolutas, sendo necessário, para efeito de tributação, a correta mensuração e classificação dos rendimentos auferidos consoante a sua natureza jurídica.

Em relação às verbas havidas em rescisórias trabalhistas, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) não compete às partes do acordo trabalhista, pois deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

1 - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuada a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tomará o rendimento isento ou tributável. As verbas devidas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista e, num segundo momento, verifica-se a sua natureza, tributável ou isenta, confrontando-as com as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

Em relação aos efeitos da coisa julgada sobre o acordo homologado judicialmente, cumpre esclarecer que o acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Adicionalmente, as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção, ante o limite de alcance definido no art. 468 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Portanto, como a questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, a sentença não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito.

Por todas estas razões, o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas. O julgado é restrito às partes e só vale como julgado entre elas, conforme preconizado no art. 472 do CPC:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Pelos documentos trazidos aos autos pelo impugnante, vê-se que em nenhum momento foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN (representante da União relativamente aos interesses fiscais) a possibilidade de se manifestar sobre a definição das verbas pagas.

Dessa forma, uma vez que a Fazenda Federal não foi parte no processo judicial em comento, a referida sentença não fez coisa julgada para ela. Portanto, por se tratar de acordo particular entre as partes, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir a verba da incidência do imposto de renda.

No presente caso, não consta dos autos qualquer cálculo dos valores considerados como devidos. Na verdade, a sentença de fl. 61, somente homologou um acordo celebrado entre as partes, no qual os R\$ 350.000,00 acordados como devidos foram divididos em R\$ 38.786,15 de “verbas de natureza indenizatória sem incidência de IR”, R\$ 149.123,26 de “verbas de natureza indenizatória com incidência de IR” e R\$ 162.090,59 de “verbas de natureza salarial”.

Ressalte-se que nem mesmo a discriminação consignada no acordo judicial foi respeitada no comprovante de rendimentos de fl. 14, onde consta rendimentos tributáveis de R\$ 99.013,20 e isentos de R\$ 250.986,80.

Até mesmo os honorários advocatícios só constam do referido acordo, não tendo sido apresentado qualquer recibo.

Como não foi provada nos autos a natureza tributária das verbas acordadas pelas partes, haja vista a inexistência de cálculo pericial judicial, o montante recebido deveria ter sido oferecido à tributação na declaração de rendimentos. Assim, mesmo se acatada a dedução integral dos honorários, R\$ 87.500,00 - fl. 57, o montante sujeito à tributação no ajuste anual seria de R\$ 262.500,00 e não os R\$ 87.506,95 declarados à fl. 16.

Com isso, a omissão de rendimentos seria de R\$ 174.993,10, que é superior à consignada no lançamento, R\$ 145.903,44 - fl. 06.

No entanto, como é vedado a esta instância julgadora agravar lançamentos, é de ser manter o crédito tributário apurado na notificação de lançamento impugnada.

É importante salientar que caberia ao interessado, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo

administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação.

Portanto, verifica-se que o contribuinte foi até beneficiado pelo lançamento, que considerou como isenta parte dos rendimentos recebidos no acordo trabalhista, especificamente R\$ 38.786,15 ou 11,10% - fl. 05.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior